

NOVAS ORIENTAÇÕES SOBRE O CADASTRO NAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Prezados, boa tarde!

O legislador ao observar os avanços tecnológicos no meio jurídico, positivou no caput e no § 1º, do art. 246, do Código de Processo Civil, a necessidade de empresas públicas e privadas manterem cadastro nas plataformas de comunicações processuais do Poder Judiciário, para fins de recebimento de citações e intimações. Dispõe o referido artigo:

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

Ainda, conforme o art. 196 do supracitado Código, foi atribuída ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça) a competência para regulamentar a prática e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas.

Oginariamente criado pela Resolução CNJ nº 234/2016, o Domicílio Judicial Eletrônico passou a ser regulamentado pela Resolução CNJ nº 455/2022 que, em seu art. 16, tornou obrigatório o cadastro da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, de Órgãos da Administração indireta, de empresas públicas e empresas privadas de médio e grande porte.

Por meio do Domicílio Judicial Eletrônico os usuários poderão verificar o andamento dos processos em todo o país, acompanhar as comunicações processuais e acessar o Diário da Justiça Eletrônico Nacional, ou seja, as citações e intimações ocorrerão por meio do referido domicílio eletrônico.

Vale ressaltar que, até o presente momento, não há penalidades expressamente previstas para as empresas que não se cadastrarem. A penalidade ocorrerá, conforme prevê a lei processual, apenas no caso de ausência de confirmação da citação eletrônica em até 3 (três) dias úteis, hipótese que será adotada a citação via carta com A.R., sendo que na primeira oportunidade de manifestação nos autos o réu deverá apresentar justa causa para a ausência da validação do recebimento da citação eletrônica, sob pena de aplicação de multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Destaca-se que no caso de microempresas e pequenas empresas prevalecem as disposições insertas nos §§ 5º e 6º do art. 246 do CPC, abaixo transcritos:

§ 5º As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

§ 6º Para os fins do § 5º deste artigo, deverá haver compartilhamento de cadastro com o órgão do Poder Judiciário, incluído o endereço eletrônico constante do sistema integrado da Redesim, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais.

O acesso ao cadastro das pessoas físicas e jurídicas e dos respectivos representantes acontecerá a partir do dia 30 de setembro de 2022, devendo ser finalizado no período de 90 (noventa) dias.

A nova prática está em consonância com a Lei nº 14.195/2021, introduzida no Código de Processo Civil.